



Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes

ALTERADA PELA LEI Nº 2.271/86

ALTERADA PELA LEI Nº 898/40 1.924/46

:- LEI Nº 1.876, DE 16 DE MARÇO DE 1970 -:

(Dispõe sobre funcionamento dos Estabelecimentos Industriais e Comerciais de Mogi das Cruzes).

O PREFEITO MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES:

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DECRETA E EU PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Artigo 1º - O funcionamento dos estabelecimentos industriais e comerciais de Mogi das Cruzes obedecerá ao horário fixado nesta lei, observadas as disposições da Legislação Federal aplicável à matéria.

Artigo 2º - Os estabelecimentos comerciais iniciarão suas atividades às 8 horas e encerrarão às 18,30 horas, de segunda a sexta-feira, e aos sábados iniciarão suas atividades às 8 horas e encerrarão às 13 horas.

Artigo 3º - Os estabelecimentos industriais, obedecendo as normas fixadas pela Legislação Federal, estabelecerão seus horários de forma que o período semanal se encerre às 13 horas do sábado, só sendo permitido o trabalho entre as 13,00 horas do sábado e as 8 horas de segunda-feira nos estabelecimentos e serviços, aos quais a Legislação Federal faz exceção, constando tais horários excepcionais do "quadro de horários" do estabelecimento e estando o empregador munido da autorização especial do Ministério do Trabalho e Previdência Social.

Artigo 4º - Os estabelecimentos de bares, cabelereiros e similares e salões de engraxates, iniciarão suas atividades às 8 horas, encerrando-se às 20,00 horas, sendo-lhes permitido o funcionamento até as 22 horas aos sábados e em vésperas dos dias em que não poderão funcionar.

Artigo 5º - As farmácias e drogarias obedecerão ao horário estabelecido na legislação específica em vigor.



Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes

CONT/LEI Nº 1.876/70/FIS.2.

Artigo 69 - É proibido, fora do horário normal de funcionamento dos estabelecimentos:

- I - Praticar ato de compra e venda;
- II - Manter aberta ou semi-cerrada as portas dos estabelecimentos, ainda quando derem acesso ao interior do prédio e este sirva de residência ao responsável.

§ Único - Não se considera infração a abertura do estabelecimento para lavagem ou limpeza, ou quando o responsável, não tendo outro meio de se comunicar com a rua, conservar aberta uma das portas de entrada para efeito de embarque ou desembarque de mercadorias, durante o tempo estritamente necessário à efetivação desses atos.

Artigo 70 - Será concedida licença extraordinária ao comércio em geral, respeitada a legislação pertinente ao assunto, no período de 15 de novembro a 31 de dezembro, para funcionamento no horário de:

- I - das 18,30 horas até as 22 horas, de segunda a sexta-feira e,
- II - das 13,00 horas às 18,00 horas, aos sábados;
- III - das 18,00 horas às 22,00 horas, quando a véspera de Natal e Ano Novo cair em dia de sábado.

§ Único - É permitido o funcionamento do comércio, em horário especial, mediante licença extraordinária, às vésperas de Carnaval, Páscoa, Dia das Mães, Dia dos Pais e Dia dos Namorados.

Artigo 80 - Fora do horário normal do comércio, somente será permitido o funcionamento dos estabelecimentos



Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes

CONT/LEI Nº 1.876/70/FIS.3.

merciais varejistas, mediante licença prévia extraordinária, que compreende as seguintes modalidades:

- I - De antecipação para funcionamento das 2 horas às 8 horas;
- II - De prorrogação para funcionamento das 18,30 horas às 2 horas do dia seguinte;
- III - Para funcionamento aos domingos e feriados, das duas horas às duas horas do dia seguinte.

§ Único - Aos sábados, a licença de prorrogação será válida a partir das 13 horas.

Artigo 99 - As licenças para antecipação e prorrogação de que trata o artigo anterior, somente serão deferidas aos estabelecimentos varejistas ou atividades seguintes:

- I - Comércio de pães e biscoitos, de frutas e verduras, de aves e ovos, de leite fresco e condensado, de laticínios, de bebidas, de frios, de balas, de confeitos, de doces, de sorvetes, e de produtos dietéticos;
- II - Comércio de peixe e carne fresca, de flores e corôas;
- III - Locadores de bicicletas e similares, inclusive acessórios;
- IV - Consêrto de pneus e acessórios;
- V - Estúdios fotográficos;
- VI - Empresa de transportes, comunicações e publicidades, casas de banho e massagens;



Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes

CONT/LEI Nº 1.876/20/116-A

VII - Mercadorias e loterias.

§ Único - Aos supermercados e armazéns de sêcos e molhados será concedida licença especial para funcionamento aos sábados das 13 horas às 18 horas.

Artigo 10 - A concessão das licenças extraordinárias de que trata esta lei, será deferida mediante o pagamento das respectivas taxas tributárias.

Artigo 11 - É o seguinte o horário normal dos estabelecimentos a seguir mencionados, observadas as determinações da Legislação do Trabalho:

- I - Botequins, bares, cafés, caldo de cana, serveterias, casas de chá, lanchonetes, confeitarias, bombôniêres, charuterias, bilhares, restaurantes, até as 23 horas;
- II - Entrepósitos de combustíveis, lubrificantes, para automóveis (postos de gasolina), diariamente;
- III - Estabelecimentos de diversões, diariamente, observando o horário estabelecido pela autoridade policial;
- IV - Agências de jornais e revistas, diariamente;
- V - Hospitais, clínicas, casas de saúde e ambulatórios, diariamente;
- VI - Limpeza e alimentação de animais em estabelecimentos de avicultura, diariamente.

Artigo 12 - Os infratores de qualquer dispositivo desta lei, incorrerão na multa de 1 (um) salário mínimo, a ser paga em depósito à autoridade fiscalizadora, ou, ainda,



Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes

CONF/LEI Nº 1.876/70/TIS-5

na pena de suspensão do alvará de funcionamento durante determinado período de tempo, ou, ainda, cassação do respectivo alvará se verificadas suas necessidades para o cumprimento desta lei.

Artigo 13 - Quanto às exigências para a localização dos estabelecimentos comerciais ou industriais e suas espécies, será obedecido o disposto em Lei Municipal.

Artigo 14 - Os estabelecimentos comerciais e industriais deverão manter em local visível, ao alvará de localização Municipal, o horário de funcionamento do estabelecimento.

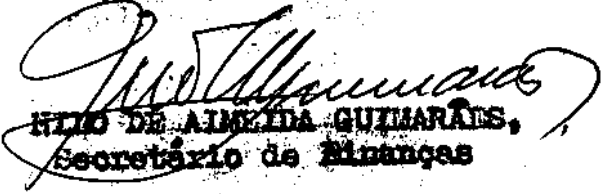
§ Único - Fica concedido o prazo de 30 dias, contados da data de promulgação do regulamento da presente lei, a ser baixado, para que a providência mencionada neste artigo seja atendida.

Artigo 15 - Fica expressamente revogada a Lei Nº 929, de 11 de dezembro de 1968.

Artigo 16 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES,
em 16 de março de 1.970, 4092 da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes


WALDEMAR COSTA FILHO


NILDO DE ALMEIDA GUIMARÃES,
Secretário de Finanças

Registrada na Secretaria Municipal de Administração - Setor de Expediente e publicada na Portaria Municipal em 16 de março de 1.970.


PROF. ARGÊU BATALHA,
Secretário de Administração.